

A. I. Nº - 298958.0004/05-8
AUTUADO - BAROID PIGMINA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - JOSMAN FERREIRA CASAES
ORIGEM - IFEP NORTE
INTERNET - 29/03/2006

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0084-05/06

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. Após comprovações, a infração foi elidida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A entrada de bens ou mercadorias não registradas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. Infração não contestada pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/12/2005, exige ICMS no valor de R\$88.281,20, acrescido das multas de 60% e 70%, pelas seguintes irregularidades:

1. Utilização indevida de crédito fiscal sem apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito (abril e maio de 2000) – R\$80.899,37;
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas (janeiro, fevereiro e setembro de 2000 e julho de 2002) – R\$7.381,83.

O autuado (fl. 47) informou que os créditos fiscais glosados foram originários de transferências entre seus estabelecimentos e restituição de indébito, todos aprovados pelo Sr. Secretaria de Fazenda conforme Pareceres GECOT nº 681/2000, de 6/4/2000 (Processo nº 713.690/9) e aquele de nº 922/2000, de 17/5/2000 (Processo nº 718.505/99). Para embasar seu argumento, anexou aos autos cópias dos referidos processos.

O autuante diante de toda a documentação apresentada pelo impugnante concordou em sua totalidade com o argumento defensivo. Apenas informou que, quando da fiscalização, embora intimado por duas vezes para apresentar os referidos processos, já que no livro Registro de Utilização de Documentos e Termos de Ocorrências não havia referência, não o fez.

Observando que a infração 2 não havia sido contestada, inclusive sendo o imposto recolhido, requereu a procedência parcial da autuação (fl. 64/65).

VOTO

O sujeito passivo não contestou a acusação referente à infração 2 do presente Auto de Infração que trata da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Inclusive recolheu o imposto conforme cópia do comprovante apensada à fl. 68/69 dos autos. Não havendo lide a ser decidida, mantendo o valor de R\$7.381,83 como apurado pela fiscalização.

A infração 1 exige o ICMS tendo em vista a utilização de créditos fiscais, cujos documentos não foram apresentados pelo contribuinte ao fisco quando regularmente intimado.

O contribuinte informou que os créditos glosados foram originários de transferências entre seus estabelecimentos e de pagamento de restituição de indébito, devidamente aprovados pelo Sr. Secretário de Fazenda, através de Parecer GECOT nº 681/2000, de 6/4/2000 (Processo nº 713.690/9) e aquele de nº 922/2000, de 17/5/2000 (Processo nº 718.505/99). Trouxe aos autos toda a documentação citada.

Em vista da documentação apresentada, resta provado que o contribuinte possuía direito legítimo de utilizar os créditos fiscais conforme feito, não podendo subsistir a infração ora em lide.

Voto pela procedência parcial da autuação para exigir o ICMS no valor de R\$7.381,83, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298958.0004/05-8**, lavrado contra **BAROID PIGMINA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.381,83**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de março de 2006

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE/RELATORA

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR